



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00047/2021

Data de autuação
23/12/2021

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Autor: PODER EXECUTIVO

Ementa:

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.841 - ALTERA A LEI N.º 16.467, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2017, QUE INSTITUI O PLANO DE CARGOS, CARREIRA E VENCIMENTOS - PCCV, DOS SERVIDORES DO QUADRO DE PESSOAL TÉCNICO ADMINISTRATIVO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CEARÁ - FUNECE, DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE REGIONAL DO CARIRI - URCA, E DA FUNDAÇÃO ESTADUAL VALE DO ACARAÚ - UVA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MENSAGEM Nº. 8841, DE 23 DE Dezembro DE 2021.

Senhor Presidente,

Submeto à elevada apreciação dessa Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei Complementar que **“ALTERA A LEI Nº 16.467, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2017, QUE INSTITUI O PLANO DE CARGOS, CARREIRA E VENCIMENTOS – PCCV, DOS SERVIDORES DO QUADRO DE PESSOAL TÉCNICO ADMINISTRATIVO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CEARÁ - FUNECE, DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE REGIONAL DO CARIRI – URCA, E DA FUNDAÇÃO ESTADUAL VALE DO ACARAÚ – UVA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

A valorização dos servidores estaduais, através do aprimoramento de diversas políticas remuneratórias, tem sido uma das diretrizes de atuação do Governo do Estado. Bem ilustram esse cenário as inúmeras leis aprovadas, nos últimos anos, junto a esse Parlamento, prevendo melhorias remuneratórias e funcionais para as mais diversas categorias de servidores estaduais. Tudo isso vem sendo feito em reconhecimento aos relevantes serviços prestados por esses agentes ao Estado e à população cearense, buscando-se, ao mesmo tempo, incentivar o aperfeiçoamento profissional, com repercussão direta na qualidade do serviço público.

O propósito deste Projeto de Lei consiste em readequar e promover melhoramentos na remuneração e no plano de cargos e carreiras dos servidores que integram o quadro das Universidades estaduais (Uece, UVA e Urca), como forma de reconhecimento do trabalho de todo esse pessoal, motivando-os a fim de que possam contribuir ainda mais para a eficiência o cumprimento da missão institucional das referidas instituições. Almeja-se, pois, mediante uma política de valorização de pessoa, estimular a eficiência administrativa, sempre visando à excelência e a qualidade da gestão dos recursos investidos.

Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta provocação, solicito a Vossa Excelência emprestar sua valiosa colaboração no seu encaminhamento, tendo em vista a importância da matéria.



CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO

No ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes pares, protesto de elevado apreço e distinguida consideração.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos
de de 2021.

CAMILO SOBREIRA DE Assinado de forma digital por
SANTANA:289585273 CAMILO SOBREIRA DE
SANTANA:28958527315
15 Dados: 2021.12.23 18:05:34 -03'00'

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **EVANDRO SÁ BARRETO LEITÃO**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Assinado digitalmente por RAFAEL MIAUTAPUU MOURAES BIII ZOI IZUZI BS I I .49.0 I

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

ALTERA A LEI Nº 16.467, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2017, QUE INSTITUI O PLANO DE CARGOS, CARREIRA E VENCIMENTOS – PCCV, DOS SERVIDORES DO QUADRO DE PESSOAL TÉCNICO ADMINISTRATIVO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CEARÁ - FUNECE, DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE REGIONAL DO CARIRI – URCA, E DA FUNDAÇÃO ESTADUAL VALE DO ACARAÚ – UVA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1º O inciso II do art. 19, o § 1º do art. 21 e os incisos do art. 23 da Lei nº 16.467, de 19 de dezembro de 2017, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 17 ...

...

II – parte variável, Gratificação de Desempenho Técnico Administrativo – GDTA, no percentual de até 30% (trinta por cento) sobre o vencimento básico do servidor;

...

Art. 21 ...

§1º A GDTA será devida no percentual máximo de 30% (trinta por cento) do vencimento do servidor, do qual até 15 (quinze) pontos percentuais serão conferidos em função do alcance de metas institucionais, conforme regulamentação por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 23. ...

I - 10% (dez por cento), para o portador de diploma de curso superior;

II - 15% (quinze por cento), para o portador do título de Especialista;

III - 30% (trinta por cento) para o portador do título de Mestre;

IV - 60% (sessenta por cento) para o portador do título de Doutor. ” (NR)

Art. 2º O Anexo II da Lei nº 16.467, de 19 de dezembro de 2017, passa a vigorar conforme Anexo Único, desta Lei.

Art. 3º Os servidores abrangidos por esta Lei, para incorporarem o incremento vencimental nela previsto em aposentadoria, na forma da legislação, deverão permanecer no serviço público estadual



CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE O ART. 3º DA LEI Nº _____, DE _____ DE _____
2021.

ANEXO II A QUE SE REFERE O INCISO II, DO ART. 13 DA LEI Nº 16.467, 19 DE
DEZEMBRO DE 2017.

REF	Auxiliar da Gestão em Educação Superior/ Assistente da Gestão em Educação Superior		Analista da Gestão em Educação Superior		Auxiliar da Gestão em Educação Superior/ Assistente da Gestão em Educação Superior		Analista da Gestão em Educação Superior	
	30 HORAS A PARTIR DE JAN/2022	30 HORAS A PARTIR DE MAI/2022	30 HORAS A PARTIR DE JAN/2022	30 HORAS A PARTIR DE MAI/2022	40 HORAS A PARTIR DE JAN/2022	40 HORAS A PARTIR DE MAI/2022	40 HORAS A PARTIR DE JAN/2022	40 HORAS A PARTIR DE MAI/2022
1	292,15	306,06	1.018,00	1.066,47	409,02	428,49	1.425,20	1.493,06
2	306,76	321,37	1.068,88	1.119,78	429,46	449,91	1.496,42	1.567,68
3	322,12	337,46	1.122,33	1.175,78	450,96	472,44	1.571,25	1.646,07
4	338,21	354,31	1.178,46	1.234,57	473,49	496,03	1.649,85	1.728,42
5	355,07	371,98	1.237,39	1.296,32	497,10	520,77	1.732,36	1.814,86
6	372,88	390,63	1.299,24	1.361,11	522,04	546,90	1.818,95	1.905,56
7	391,46	410,10	1.364,21	1.429,18	548,04	574,13	1.909,89	2.000,83
8	411,10	430,67	1.432,44	1.500,65	575,53	602,93	2.005,43	2.100,92
9	431,63	452,19	1.504,08	1.575,71	604,29	633,06	2.105,71	2.205,98
10	453,24	474,83	1.579,27	1.654,48	634,54	664,75	2.210,96	2.316,25
11	475,89	498,55	1.658,24	1.737,21	666,24	697,96	2.321,53	2.432,08
12	499,72	523,51	1.741,19	1.824,11	699,59	732,91	2.437,68	2.553,76
13	524,69	549,67	1.828,20	1.915,25	734,56	769,54	2.559,47	2.681,35
14	550,94	577,17	1.919,60	2.011,01	771,32	808,05	2.687,44	2.815,42
15	578,48	606,02	2.015,56	2.111,54	809,88	848,44	2.821,80	2.956,17
16	607,40	636,33	2.116,38	2.217,16	850,36	890,86	2.962,92	3.104,01
17	637,80	668,17	2.222,21	2.328,03	892,91	935,43	3.111,10	3.259,25
18	669,68	701,57	2.333,29	2.444,40	937,56	982,20	3.266,63	3.422,19
19	703,15	736,64	2.449,98	2.566,64	984,43	1.031,31	3.429,94	3.593,27

ASSINHAO UNICAMENTE DO RAYSAEL MACHADO MOURAOS 08/11/2021 17:42:07



CEARÁ

GOVERNO DO ESTADO

20	738,33	773,49	2.572,46	2.694,96	1.033,67	1.082,90	3.601,44	3.772,93
21	775,26	812,17	2.701,08	2.829,71	1.085,35	1.137,04	3.781,53	3.961,61
22	813,99	852,75	2.836,16	2.971,21	1.139,58	1.193,84	3.970,63	4.159,71
23	854,69	895,39	2.977,93	3.119,73	1.196,58	1.253,56	4.169,10	4.367,63
24	897,47	940,20	3.126,86	3.275,76	1.256,45	1.316,28	4.377,61	4.586,07
25	942,34	987,22	3.283,22	3.439,57	1.319,25	1.382,07	4.596,50	4.815,38
26	989,45	1.036,56	3.447,38	3.611,54	1.385,23	1.451,20	4.826,33	5.056,15
27	1.038,91	1.088,38	3.619,75	3.792,12	1.454,47	1.523,73	5.067,67	5.308,99
28	1.090,88	1.142,82	3.800,72	3.981,70	1.527,23	1.599,95	5.321,00	5.574,38
29	1.145,39	1.199,94	3.990,74	4.180,77	1.603,54	1.679,90	5.587,03	5.853,08
30	1.202,65	1.259,92	4.190,30	4.389,84	1.683,73	1.763,91	5.866,43	6.145,79
31	1.262,81	1.322,95			1.767,94	1.852,13		
32	1.325,93	1.389,07			1.856,30	1.944,69		
33	1.392,18	1.458,48			1.949,07	2.041,89		
34	1.461,81	1.531,42			2.046,52	2.143,98		
35	1.534,91	1.608,00			2.148,88	2.251,21		
36	1.611,66	1.688,40			2.256,31	2.363,76		
37	1.692,24	1.772,83			2.369,15	2.481,96		
38	1.776,82	1.861,43			2.487,54	2.606,00		
39	1.865,66	1.954,50			2.611,93	2.736,31		
40	1.959,02	2.052,30			2.742,61	2.873,21		

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	1046 - MARIA CLECIA RAUPP BESSA		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	23/12/2021 19:06:58	Data da assinatura:	23/12/2021 19:12:42



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
23/12/2021

LIDO NA 59ª (QUINQUAGÉSIMA NONA) SESSÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 23 DE DEZEMBRO DE 2021.

CUMPRIR PAUTA.

ANTONIO GRANJA

1º SECRETÁRIO



Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

301
34
117
ORDINÁRIA
23/12/21
Secretaria

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.

REQUEREM QUE SEJA DETERMINADA A TRAMITAÇÃO EM REGIME DE URGÊNCIA DAS PROPOSIÇÕES INDICADAS.

Os deputados que estes subscrevem **REQUEREM** a V. Exa., nos termos do art. 287, do Regimento Interno desta Casa, que seja determinada a tramitação em regime de urgência as proposições que indicam:

01. Mensagem nº 208/2021 - Oriunda da Mensagem nº 8842/2021 – Autoria do Poder Executivo - Altera a Lei nº 15.952, de 14 de janeiro de 2016, que institui o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos servidores do quadro de pessoal do Departamento Estadual de Trânsito - Detran/Ceará, e dá outras providências;

02. Projeto de Lei Complementar nº 47/2021 - Oriundo da Mensagem nº 8.841/2021– Autoria do Poder Executivo - Altera a Lei nº 16.467, de 19 de dezembro de 2017, que institui o Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos - PCCV, dos servidores do quadro de Pessoal técnico administrativo da Fundação Universidade Estadual do Ceará - FUNECE, da Fundação Universidade Regional do Cariri - URCA, e da Fundação Estadual Vale do Acaraú - UVA, e dá outras providências

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará em 23 de dezembro de 2021.

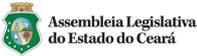
Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE-SE A PROCURADORIA		
Autor:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Usuário assinator:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Data da criação:	23/12/2021 19:37:20	Data da assinatura:	23/12/2021 19:37:28



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
23/12/2021

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Françoysa Carolina

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER MENSAGEM 8.841/2021 ? PODER EXECUTIVO - REMESSA À CCJR		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	23/12/2021 22:13:45	Data da assinatura:	23/12/2021 22:13:58



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR

PARECER
23/12/2021

PARECER

Mensagem 8.841/2021 – Poder Executivo

O presente parecer tem por objeto a análise da Mensagem n.º 8.841, de 23 de dezembro de 2021, de iniciativa do Exmo. Sr. Governador do Estado do Ceará, que encaminha Projeto de Lei Complementar que: *“altera a Lei nº 16.467, de 19 de dezembro de 2017, que institui o Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos – PCCV, dos servidores do quadro de pessoal técnico administrativo da Fundação Universidade Estadual do Ceará – FUNECE, da Fundação Universidade Regional do Cariri – URCA, e da Fundação Estadual Vale do Acaraú – UVA, e dá outras providências.”*

O Chefe do Executivo Estadual, na justificativa da proposição, asseverou que:

“A valorização dos servidores estaduais, através do aprimoramento de diversas políticas remuneratórias, tem sido uma das diretrizes de atuação do Governo do Estado. Bem ilustram esse cenário as inúmeras leis aprovadas, nos últimos anos, junto a esse Parlamento, prevendo melhorias remuneratórias e funcionais para as mais diversas categorias de servidores estaduais. Tudo isso vem sendo feito em claro reconhecimento aos relevantes serviços prestados por esses agentes ao Estado e à população cearense, buscando-se, ao mesmo tempo, incentivar o aperfeiçoamento profissional, com repercussão direta na qualidade do serviço público.”

O propósito deste Projeto de Lei consiste em readequar e promover melhoramentos na remuneração e no plano de cargos e carreiras dos servidores que integram o quadro das Universidades estaduais (Uece, UVA e Urca), como forma de reconhecimento do trabalho de todo esse pessoal motivando-os a fim de que possam contribuir ainda mais para a eficiência o cumprimento da missão institucional das referidas instituições. Almeja-se, pois, mediante um política de valorização de pessoa, estimular a eficiência administrativa, sempre visando à excelência e a qualidade da gestão dos recursos investidos.”

É o relatório.

Passo ao parecer.

Não há dúvida da competência do Exmo. Sr. Governador para o envio de projeto de lei, nos termos não só da Constituição do Estado do Ceará, mas também do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

A Constituição Estadual estabelece em seus arts. 60, II, e 88, II e VI, o seguinte:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

II – Ao Governador do Estado.

Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei.

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, III, da Carta Magna Estadual, *in verbis*:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

II – leis complementares;

Na mesma toada, estabelecem os artigos 196, II, “b”, e 207, IV, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução n.º 389 de 11/12/96), respectivamente:

Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

II – projeto:

a) de lei complementar;

Art. 207. A iniciativa de projetos, na Assembleia Legislativa, caberá (art. 60, CE):

IV - ao Governador do Estado;

Pelo exposto, a iniciativa de leis envolvendo matérias como a ora apresentada é da competência privativa do Poder Executivo, uma vez que permeia a estrutura organizacional dos servidores públicos, de modo a estimular a eficiência no exercício do “múnus” público.

Sobre o tema em específico, o art. 61 da Constituição Cidadã, aplicado simetricamente no âmbito dos Estados federados, estabelece o seguinte:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

Na mesma toada é a Constituição Estadual:

Art. 60. [...]

§ 2º. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as Leis que disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, e de empregos nas empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviços públicos, ou aumento de sua remuneração;

b) servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis e militares, seu regime jurídico, ingresso, limites de idade, estabilidade, direitos e deveres, reforma e transferência de policiais militares e de bombeiros militares para a inatividade;

O projeto de lei em destaque altera a Lei nº 16.467, de 19 de dezembro de 2017, readequando gratificações da referida Lei do Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos – PCCV, dos servidores da Fundação Universidade Estadual do Ceará – FUNECE, da Fundação Universidade Regional do Cariri – URCA, e da Fundação Estadual Vale do Acaraú – UVA, valorizando tais servidores no compromisso de proporcionar a sociedade um serviço público adequado, mantendo a qualidade e presteza no bom desenvolvimento que rege o interesse público.

A alteração busca acima de tudo a obtenção de bons resultados, sob o prisma do princípio da eficiência, vinculando e norteando a administração pública, na exigência de que a atividade administrativa seja exercida com perfeição e rendimento funcional, fundamento de uma concepção perpetrada pela Administração Pública Gerencial.

Assim, os órgãos públicos são dotados de autonomia, embora submetidos ao controle constitucional, com a finalidade de desempenhar determinada atividade pública dentro das suas necessidades técnicas, cabendo-lhes traçar metas para alcançar resultados que tornem seus serviços adequados e eficazes, bem como implementar gratificações aos seus servidores, de acordo com o grau de responsabilidade e atribuições que atenda a proteção dos administrados, tendo como parâmetro a legalidade.

Sobre a política remuneratória dos servidores públicos, dispõe a Lei Maior Federal:

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II - os requisitos para a investidura;

III - as peculiaridades dos cargos.

§ 2º A União, os Estados e o Distrito Federal manterão escolas de governo para a formação e o aperfeiçoamento dos servidores públicos, constituindo-se a participação nos cursos um dos requisitos para a promoção na carreira, facultada, para isso, a celebração de convênios ou contratos entre os entes federados.

Cumpre salientar, ainda, que, em face do princípio da solidariedade social, a Constituição Federal atribui primazia à administração tributária com fins a angariar recursos para concretizar as demandas de interesse público, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio.

Desse modo, denota-se que o projeto de lei em epígrafe objetiva concretizar o comando normativo dos dispositivos supracitados, bem como o princípio da eficiência previsto no art. 37, “caput” da Constituição Federal de 1988, respeitando-se uma progressão remuneratória a depender do nível de responsabilidade, atribuições exercidas por cada categoria de servidores públicos.

Em face do exposto, entende-se que o projeto de lei encaminhado por intermédio da Mensagem nº 8.841/2021, de autoria do Chefe do Poder Executivo Estadual, encontra-se em perfeita harmonia com os ditames jurídico-constitucionais e de técnica legislativa, pelo que somos de **PARECER FAVORÁVEL** à sua normal tramitação nesta Assembleia Legislativa.

É o parecer, à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em
23 de dezembro de 2021.

A handwritten signature in blue ink, consisting of a large, stylized oval shape with a vertical line through the center and a horizontal line across the top, followed by a horizontal line extending to the right.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA DE PROJETO NA CCJR		
Autor:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinator:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	04/01/2022 17:28:23	Data da assinatura:	04/01/2022 17:28:31



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
04/01/2022

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Júlio Cesar Filho

Assunto: Designação para relatoria

Senhor(a) Deputado(a),

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emenda(s): NÃO

Regime de Urgência: considerado em 23/12/2021

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Romeu Aldigueri', is centered on the page.

DEP ROMEU ALDIGUERI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER CCJR		
Autor:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	04/01/2022 20:13:14	Data da assinatura:	04/01/2022 20:13:21



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER
04/01/2022

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 472021

(oriunda da Mensagem nº 8.841 do Poder Executivo)

ALTERA A LEI Nº 16.467, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2017, QUE INSTITUI O PLANO DE CARGOS, CARREIRA E VENCIMENTOS - PCCV, DOS SERVIDORES DO QUADRO DE PESSOAL TÉCNICO ADMINISTRATIVO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CEARÁ - FUNECE, DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE REGIONAL DO CARIRI - URCA, E DA FUNDAÇÃO ESTADUAL VALE DO ACARAÚ - UVA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PARECER

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se do **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 47/2021**, oriundo da Mensagem nº 8.841 proposto pelo Poder Executivo, a qual altera a Lei nº 16.467, de 19 de dezembro de 2017, que institui o

Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos - PCCV, dos servidores do quadro de pessoal Técnico Administrativo da Fundação Universidade Estadual do Ceará - FUNECE, da Fundação Universidade Regional do Cariri - URCA, e da Fundação Estadual Vale do Acaraú - UVA, e dá outras providências.

Na justificativa da Mensagem o Poder Executivo destaca que **“O propósito deste Projeto de Lei consiste em readequar e promover melhoramentos na remuneração e no plano de cargos e carreiras dos servidores que integram o quadro das Universidades estaduais (Uece, UVA e Urca), como forma de reconhecimento do trabalho de todo esse pessoal, motivando-os a fim de que possam contribuir ainda mais para a eficiência o cumprimento da**

missão institucional das referidas instituições. Almeja-se, pois, mediante uma política de valorização de pessoa, estimular a eficiência administrativa, sempre visando à excelência e a qualidade da gestão dos recursos investidos.”

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa do presente projeto foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, que apresentou parecer favorável à sua regular tramitação, por entender que se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

Vale esclarecer que, consoante o disposto no artigo 48, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa de projetos, competindo à análise do mérito as demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca da constitucionalidade do Projeto de Lei Complementar ora examinado.

Referido Projeto de Lei Complementar altera a Lei nº 16.467, de 19 de dezembro de 2017, que institui o Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos - PCCV, dos servidores do quadro de pessoal Técnico Administrativo da Fundação Universidade Estadual do Ceará - FUNECE, da Fundação Universidade Regional do Cariri - URCA, e da Fundação Estadual Vale do Acaraú - UVA, e dá outras providências.

Conforme restou esclarecido no parecer da Procuradoria Jurídica desta Casa, a matéria em apreciação é de competência residual dos Estados, conforme o previsto no art. 25, §1º, da Constituição Federal de 1988, uma vez que lida sobre matéria não expressamente vedada e previamente prevista na Carta Magna. Além disso, vale ressaltar que lida com a organização político administrativa de ente público, estando, portanto, inserida na competência do ente respectivo para tal autoadministração, nos termos do art. 18 deste mesmo diploma. Portanto, verifica-se a devida competência do Estado do Ceará para legislar sobre o assunto supracitado.

Quanto à iniciativa da Lei em questão, uma vez que esta versa sobre a estrutura e divisão de competências e atribuições da administração direta do Estado, recai sobre o previsto no art. 60, II, §2º, “c”, da Constituição Estadual, sendo, portanto, de iniciativa privativa do Governador do Estado do Ceará.

Complementar ao apresentado acima, o art. 88, do mesmo diploma legal prevê a competência privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual, estando em consonância com o supracitado e comprovando a iniciativa do Governador sobre tal matéria.

Constata-se que a Proposição em análise, vem em consonância com as disposições constitucionais, uma vez que a matéria da qual o Projeto de Lei Complementar trata é uma competência do Estado, bem como de iniciativa do Governador do Estado.

Diante do exposto, convencido da legalidade e constitucionalidade do **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 47/2021**, oriundo da Mensagem nº 8.841, proposto pelo Poder Executivo, apresentamos o **PARECER FAVORÁVEL**, à regular tramitação da presente Proposição.

É o parecer.



DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinator:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	05/01/2022 16:47:33	Data da assinatura:	05/01/2022 16:47:40



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
05/01/2022

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	24/01/2020

138ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 23/12/2021

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

Romeu Aldigueri

DEP ROMEU ALDIGUERI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NAS COMISSÕES CONJUNTAS - COFT; CTASP		
Autor:	99437 - COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO		
Usuário assinator:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	06/01/2022 10:45:47	Data da assinatura:	06/01/2022 11:09:13



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO
06/01/2022

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÕES DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Juliocésar Filho

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM.

Emenda(s): NÃO.

Regime de Urgência: Considerado em 22/12/2021.

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	CONJUNTAS		
Autor:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	06/01/2022 19:35:15	Data da assinatura:	06/01/2022 19:35:21



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER
06/01/2022

COMISSÕES DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 47/2021

(oriundo da Mensagem nº 8.841 do Poder Executivo)

ALTERA A LEI Nº 16.467, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2017, QUE INSTITUI O PLANO DE CARGOS, CARREIRA E VENCIMENTOS - PCCV, DOS SERVIDORES DO QUADRO DE PESSOAL TÉCNICO ADMINISTRATIVO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CEARÁ - FUNECE, DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE REGIONAL DO CARIRI - URCA, E DA FUNDAÇÃO ESTADUAL VALE DO ACARAÚ - UVA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PARECER

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se do **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 47/2021**, oriundo da Mensagem nº 8.841 proposta pelo Poder Executivo, a qual altera a Lei nº 16.467, de 19 de dezembro de 2017, que institui o

Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos - PCCV, dos servidores do quadro de pessoal Técnico Administrativo da Fundação Universidade Estadual do Ceará - FUNECE, da Fundação Universidade Regional do Cariri - URCA, e da Fundação Estadual Vale do Acaraú - UVA, e dá outras providências.

Na justificativa da Mensagem o Poder Executivo destaca que **“O propósito deste Projeto de Lei consiste em readequar e promover melhoramentos na remuneração e no plano de cargos e carreiras dos servidores que integram o quadro das Universidades estaduais (Uece, UVA e Urca), como forma de reconhecimento do trabalho de todo esse pessoal, motivando-os a fim de que possam contribuir ainda mais para a eficiência o cumprimento da missão institucional das referidas instituições. Almeja-se, pois, mediante uma política de valorização de pessoa, estimular a eficiência administrativa, sempre visando à excelência e a qualidade da gestão dos recursos investidos.”**

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa do presente projeto foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, que apresentou parecer favorável à sua regular tramitação, por entender que se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em reunião extraordinária realizada na data de 23 de dezembro de 2021, aprovou o Projeto de Lei Complementar em comento, seguindo o voto do parlamentar (relator designado pela CCJR), que não vislumbrou óbices legais ao projeto, e apresentou parecer favorável à sua tramitação.

Vale esclarecer que, consoante o disposto no artigo 48, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa de projetos, competindo à análise do mérito as demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como relator na nas comissões conjuntas, da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca do mérito do Projeto de Lei Complementar ora examinado.

Referido Projeto de Lei Complementar altera a Lei nº 16.467, de 19 de dezembro de 2017, que institui o Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos - PCCV, dos servidores do quadro de pessoal Técnico Administrativo da Fundação Universidade Estadual do Ceará - FUNECE, da Fundação Universidade Regional do Cariri - URCA, e da Fundação Estadual Vale do Acaraú - UVA, e dá outras providências.

O Projeto de Lei Complementar consiste em readequar e promover melhoramentos na remuneração e no plano de cargos e carreiras dos servidores que integram o quadro das Universidades estaduais (Uece, UVA e Urca), como forma de reconhecimento do trabalho de todo esse pessoal motivando-os a fim de que possam contribuir ainda mais para a eficiência o cumprimento da missão institucional das referidas instituições. Almeja-se, pois, mediante um política de valorização de pessoa, estimular a eficiência administrativa, sempre visando à excelência e a qualidade da gestão dos recursos investidos. A matéria é favorável a administração pública. Além disso, a matéria possui previsão financeira e está em acordo com as diretrizes previstas em Lei orçamentária.

Diante do exposto, no tocante ao **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 47/2021**, oriundo da Mensagem n° 8.841, proposta pelo Poder Executivo, apresentamos o **PARECER FAVORÁVEL**, a regular tramitação da presente Proposição.

É o parecer.



DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	DELIBERAÇÃO DAS COMISSÕES CONJUNTAS - COFT; CTASP		
Autor:	99437 - COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO		
Usuário assinator:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	10/01/2022 10:21:06	Data da assinatura:	12/01/2022 10:39:25



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
12/01/2022

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	24/01/2020

115ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA CONJUNTA Data 23/12/2021

**COMISSÕES DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE TRABALHO,
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVAÇÃO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	18/01/2022 09:24:31	Data da assinatura:	25/01/2022 11:15:29



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
25/01/2022

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 117ª (CENTESIMA DÉCIMA SÉTIMA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 23 DE DEZEMBRO DE 2021.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 118ª (CENTESIMA DÉCIMA OITAVA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 23 DE DEZEMBRO DE 2021.

APROVADO EM VOTAÇÃO DA REDAÇÃO FINAL NA 119ª (CENTESIMA DÉCIMA NONA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 23 DE DEZEMBRO DE 2021.

ANTONIO GRANJA

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR NÚMERO QUARENTA E CINCO

ALTERA A LEI N.º 16.467, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2017, QUE INSTITUI O PLANO DE CARGOS, CARREIRA E VENCIMENTOS – PCCV, DOS SERVIDORES DO QUADRO DE PESSOAL TÉCNICO ADMINISTRATIVO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CEARÁ - FUNECE, DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE REGIONAL DO CARIRI – URCA, E DA FUNDAÇÃO ESTADUAL VALE DO ACARAÚ – UVA.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1.º O inciso II do art. 19, o § 1.º do art. 21 e os incisos do art. 23 da Lei n.º 16.467, de 19 de dezembro de 2017, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 19.

II – parte variável, Gratificação de Desempenho Técnico Administrativo – GDTA, no percentual de até 30% (trinta por cento) sobre o vencimento básico do servidor;

Art. 21.

§1.º A GDTA será devida no percentual máximo de 30% (trinta por cento) do vencimento do servidor, do qual até 15 (quinze) pontos percentuais serão conferidos em função do alcance de metas institucionais, conforme regulamentação por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 23.

I – 10% (dez por cento), para o portador de diploma de curso superior;

II – 15% (quinze por cento), para o portador do título de Especialista;

III – 30% (trinta por cento) para o portador do título de Mestre;

IV – 60% (sessenta por cento) para o portador do título de Doutor.” (NR)

Art. 2.º O Anexo II da Lei n.º 16.467, de 19 de dezembro de 2017, passa a vigorar conforme Anexo Único desta Lei.

Art. 3.º Os servidores abrangidos por esta Lei, para incorporarem o incremento vencimental nela previsto em aposentadoria, na forma da legislação, deverão permanecer no serviço público estadual por, no mínimo, 5 (cinco) anos, a contar da publicação desta Lei, ressalvados os casos em que a inativação não seja voluntária.

Art. 4.º Aos valores constantes no Anexo Único desta Lei serão alterados caso sobrevenha revisão geral remuneratória para os demais servidores estaduais no exercício de 2022.

Art. 5.º Esta Lei Complementar entra em vigor a partir de 1.º de janeiro de 2022, observadas, quanto aos efeitos financeiros, as disposições do seu Anexo Único.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 23 de dezembro de 2021.

DEP. EVANDRO LEITÃO
PRESIDENTE



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

Fernando Santana

Daniel Oliveira

Antonio Granja

DEP. FERNANDO SANTANA
1.º VICE-PRESIDENTE
DEP. DANNIEL OLIVEIRA
2.º VICE-PRESIDENTE
DEP. ANTÔNIO GRANJA
1.º SECRETÁRIO
DEP. AUDIC MOTA
2.º SECRETÁRIO
DEP. ÉRIKA AMORIM
3.ª SECRETÁRIA
DEP. AP. LUIZ HENRIQUE
4.º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE O ART. 3º DA LEI Nº , DE DE DE 2021.

ANEXO II A QUE SE REFERE O INCISO II, DO ART. 13 DA LEI Nº 16.467, 19 DE DEZEMBRO
DE 2017.

REF	Auxiliar da Gestão em Educação Superior/ Assistente da Gestão em Educação Superior		Analista da Gestão em Educação Superior		Auxiliar da Gestão em Educação Superior/ Assistente da Gestão em Educação Superior		Analista da Gestão em Educação Superior	
	30 HORAS A PARTIR DE JAN/2022	30 HORAS A PARTIR DE MAI/2022	30 HORAS A PARTIR DE JAN/2022	30 HORAS A PARTIR DE MAI/2022	40 HORAS A PARTIR DE JAN/2022	40 HORAS A PARTIR DE MAI/2022	40 HORAS A PARTIR DE JAN/2022	40 HORAS A PARTIR DE MAI/2022
1	292,15	306,06	1.018,00	1.066,47	409,02	428,49	1.425,20	1.493,06
2	306,76	321,37	1.068,88	1.119,78	429,46	449,91	1.496,42	1.567,68
3	322,12	337,46	1.122,33	1.175,78	450,96	472,44	1.571,25	1.646,07
4	338,21	354,31	1.178,46	1.234,57	473,49	496,03	1.649,85	1.728,42
5	355,07	371,98	1.237,39	1.296,32	497,10	520,77	1.732,36	1.814,86
6	372,88	390,63	1.299,24	1.361,11	522,04	546,90	1.818,95	1.905,56
7	391,46	410,10	1.364,21	1.429,18	548,04	574,13	1.909,89	2.000,83
8	411,10	430,67	1.432,44	1.500,65	575,53	602,93	2.005,43	2.100,92
9	431,63	452,19	1.504,08	1.575,71	604,29	633,06	2.105,71	2.205,98
10	453,24	474,83	1.579,27	1.654,48	634,54	664,75	2.210,96	2.316,25
11	475,89	498,55	1.658,24	1.737,21	666,24	697,96	2.321,53	2.432,08
12	499,72	523,51	1.741,19	1.824,11	699,59	732,91	2.437,68	2.553,76
13	524,69	549,67	1.828,20	1.915,25	734,56	769,54	2.559,47	2.681,35
14	550,94	577,17	1.919,60	2.011,01	771,32	808,05	2.687,44	2.815,42
15	578,48	606,02	2.015,56	2.111,54	809,88	848,44	2.821,80	2.956,17
16	607,40	636,33	2.116,38	2.217,16	850,36	890,86	2.962,92	3.104,01



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

17	637,80	668,17	2.222,21	2.328,03	892,91	935,43	3.111,10	3.259,25
18	669,68	701,57	2.333,29	2.444,40	937,56	982,20	3.266,63	3.422,19
19	703,15	736,64	2.449,98	2.566,64	984,43	1.031,31	3.429,94	3.593,27
20	738,33	773,49	2.572,46	2.694,96	1.033,67	1.082,90	3.601,44	3.772,93
21	775,26	812,17	2.701,08	2.829,71	1.085,35	1.137,04	3.781,53	3.961,61
22	813,99	852,75	2.836,16	2.971,21	1.139,58	1.193,84	3.970,63	4.159,71
23	854,69	895,39	2.977,93	3.119,73	1.196,58	1.253,56	4.169,10	4.367,63
24	897,47	940,20	3.126,86	3.275,76	1.256,45	1.316,28	4.377,61	4.586,07
25	942,34	987,22	3.283,22	3.439,57	1.319,25	1.382,07	4.596,50	4.815,38
26	989,45	1.036,56	3.447,38	3.611,54	1.385,23	1.451,20	4.826,33	5.056,15
27	1.038,91	1.088,38	3.619,75	3.792,12	1.454,47	1.523,73	5.067,67	5.308,99
28	1.090,88	1.142,82	3.800,72	3.981,70	1.527,23	1.599,95	5.321,00	5.574,38
29	1.145,39	1.199,94	3.990,74	4.180,77	1.603,54	1.679,90	5.587,03	5.853,08
30	1.202,65	1.259,92	4.190,30	4.389,84	1.683,73	1.763,91	5.866,43	6.145,79
31	1.262,81	1.322,95			1.767,94	1.852,13		
32	1.325,93	1.389,07			1.856,30	1.944,69		
33	1.392,18	1.458,48			1.949,07	2.041,89		
34	1.461,81	1.531,42			2.046,52	2.143,98		
35	1.534,91	1.608,00			2.148,88	2.251,21		
36	1.611,66	1.688,40			2.256,31	2.363,76		
37	1.692,24	1.772,83			2.369,15	2.481,96		
38	1.776,82	1.861,43			2.487,54	2.606,00		
39	1.865,66	1.954,50			2.611,93	2.736,31		
40	1.959,02	2.052,30			2.742,61	2.873,21		

LEI COMPLEMENTAR Nº273, de 30 de dezembro de 2021.

ALTERA A LEI Nº16.467, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2017, QUE INSTITUI O PLANO DE CARGOS, CARREIRA E VENCIMENTOS – PCCV, DOS SERVIDORES DO QUADRO DE PESSOAL ADMINISTRATIVO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CEARÁ - FUNECE, DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE REGIONAL DO CARIRI – URCA, E DA FUNDAÇÃO ESTADUAL VALE DO ACARAU – UVA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:
Art. 1.º O inciso II do art. 19, o § 1.º do art. 21 e os incisos do art. 23 da Lei n.º 16.467, de 19 de dezembro de 2017, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 19.

II – parte variável, Gratificação de Desempenho Técnico Administrativo – GDTA, no percentual de até 30% (trinta por cento) sobre o vencimento básico do servidor;

Art. 21.

§1.º A GDTA será devida no percentual máximo de 30% (trinta por cento) do vencimento do servidor, do qual até 15 (quinze) pontos percentuais serão conferidos em função do alcance de metas institucionais, conforme regulamentação por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 23.

I – 10% (dez por cento), para o portador de diploma de curso superior;

II – 15% (quinze por cento), para o portador do título de Especialista;

III – 30% (trinta por cento) para o portador do título de Mestre;

IV – 60% (sessenta por cento) para o portador do título de Doutor.” (NR)

Art. 2.º O Anexo II da Lei n.º 16.467, de 19 de dezembro de 2017, passa a vigorar conforme Anexo Único desta Lei.

Art. 3.º Os servidores abrangidos por esta Lei, para incorporarem o incremento vencimental nela previsto em aposentadoria, na forma da legislação, deverão permanecer no serviço público estadual por, no mínimo, 5 (cinco) anos, a contar da publicação desta Lei, ressalvados os casos em que a inativação não seja voluntária.

Art. 4.º Aos valores constantes no Anexo Único desta Lei serão alterados caso sobrevenha revisão geral remuneratória para os demais servidores estaduais no exercício de 2022.

Art. 5.º Esta Lei Complementar entra em vigor a partir de 1.º de janeiro de 2022, observadas, quanto aos efeitos financeiros, as disposições do seu Anexo Único.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 30 de dezembro de 2021.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE O ART. 3.º DA LEI Nº273, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2021
ANEXO II A QUE SE REFERE O INCISO II, DO ART. 13 DA LEI Nº 16.467, 19 DE DEZEMBRO DE 2017

REF	AUXILIAR DA GESTÃO EM EDUCAÇÃO SUPERIOR/ ASSISTENTE DA GESTÃO EM EDUCAÇÃO SUPERIOR		ANALISTA DA GESTÃO EM EDUCAÇÃO SUPERIOR		AUXILIAR DA GESTÃO EM EDUCAÇÃO SUPERIOR/ ASSISTENTE DA GESTÃO EM EDUCAÇÃO SUPERIOR		ANALISTA DA GESTÃO EM EDUCAÇÃO SUPERIOR	
	30 HORAS A PARTIR DE JAN/2022	30 HORAS A PARTIR DE MAI/2022	30 HORAS A PARTIR DE JAN/2022	30 HORAS A PARTIR DE MAI/2022	40 HORAS A PARTIR DE JAN/2022	40 HORAS A PARTIR DE MAI/2022	40 HORAS A PARTIR DE JAN/2022	40 HORAS A PARTIR DE MAI/2022
1	292,15	306,06	1.018,00	1.066,47	409,02	428,49	1.425,20	1.493,06
2	306,76	321,37	1.068,88	1.119,78	429,46	449,91	1.496,42	1.567,68
3	322,12	337,46	1.122,33	1.175,78	450,96	472,44	1.571,25	1.646,07
4	338,21	354,31	1.178,46	1.234,57	473,49	496,03	1.649,85	1.728,42
5	355,07	371,98	1.237,39	1.296,32	497,10	520,77	1.732,36	1.814,86
6	372,88	390,63	1.299,24	1.361,11	522,04	546,90	1.818,95	1.905,56
7	391,46	410,10	1.364,21	1.429,18	548,04	574,13	1.909,89	2.000,83
8	411,10	430,67	1.432,44	1.500,65	575,53	602,93	2.005,43	2.100,92
9	431,63	452,19	1.504,08	1.575,71	604,29	633,06	2.105,71	2.205,98
10	453,24	474,83	1.579,27	1.654,48	634,54	664,75	2.210,96	2.316,25
11	475,89	498,55	1.658,24	1.737,21	666,24	697,96	2.321,53	2.432,08
12	499,72	523,51	1.741,19	1.824,11	699,59	732,91	2.437,68	2.553,76
13	524,69	549,67	1.828,20	1.915,25	734,56	769,54	2.559,47	2.681,35
14	550,94	577,17	1.919,60	2.011,01	771,32	808,05	2.687,44	2.815,42
15	578,48	606,02	2.015,56	2.111,54	809,88	848,44	2.821,80	2.956,17
16	607,40	636,33	2.116,38	2.217,16	850,36	890,86	2.962,92	3.104,01
17	637,80	668,17	2.222,21	2.328,03	892,91	935,43	3.111,10	3.259,25
18	669,68	701,57	2.333,29	2.444,40	937,56	982,20	3.266,63	3.422,19
19	703,15	736,64	2.449,98	2.566,64	984,43	1.031,31	3.429,94	3.593,27
20	738,33	773,49	2.572,46	2.694,96	1.033,67	1.082,90	3.601,44	3.772,93
21	775,26	812,17	2.701,08	2.829,71	1.085,35	1.137,04	3.781,53	3.961,61
22	813,99	852,75	2.836,16	2.971,21	1.139,58	1.193,84	3.970,63	4.159,71
23	854,69	895,39	2.977,93	3.119,73	1.196,58	1.253,56	4.169,10	4.367,63
24	897,47	940,20	3.126,86	3.275,76	1.256,45	1.316,28	4.377,61	4.586,07
25	942,34	987,22	3.283,22	3.439,57	1.319,25	1.382,07	4.596,50	4.815,38
26	989,45	1.036,56	3.447,38	3.611,54	1.385,23	1.451,20	4.826,33	5.056,15
27	1.038,91	1.088,38	3.619,75	3.792,12	1.454,47	1.523,73	5.067,67	5.308,99
28	1.090,88	1.142,82	3.800,72	3.981,70	1.527,23	1.599,95	5.321,00	5.574,38
29	1.145,39	1.199,94	3.990,74	4.180,77	1.603,54	1.679,90	5.587,03	5.853,08
30	1.202,65	1.259,92	4.190,30	4.389,84	1.683,73	1.763,91	5.866,43	6.145,79
31	1.262,81	1.322,95			1.767,94	1.852,13		
32	1.325,93	1.389,07			1.856,30	1.944,69		
33	1.392,18	1.458,48			1.949,07	2.041,89		
34	1.461,81	1.531,42			2.046,52	2.143,98		
35	1.534,91	1.608,00			2.148,88	2.251,21		
36	1.611,66	1.688,40			2.256,31	2.363,76		
37	1.692,24	1.772,83			2.369,15	2.481,96		
38	1.776,82	1.861,43			2.487,54	2.606,00		
39	1.865,66	1.954,50			2.611,93	2.736,31		
40	1.959,02	2.052,30			2.742,61	2.873,21		

*** ** *

DECRETO Nº34.493, de 29 de dezembro de 2021.

CONCEDE GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DE APOIO INSTITUCIONAL, AOS SERVIDORES QUE INDICA, NA FORMA DO § 6.º, DO ART. 2.º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº209, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2019.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 88, nos incisos IV e VI, da Constituição Estadual, CONSIDERANDO o disposto na Lei Complementar n.º 209, de 20 de dezembro de 2019, que versa sobre o aperfeiçoamento da política de pessoal no âmbito da Procuradoria-Geral do Estado; CONSIDERANDO a previsão do § 6.º, do art. 2.º, da referida Lei, que cria a Gratificação Especial de Apoio Institucional na esfera administrativa da Procuradoria-Geral, prevendo a sua concessão a servidores comissionados envolvidos no desempenho de atividades especiais de apoio e assessoramento às funções administrativas e institucionais de representação judicial e consultoria jurídica do Estado, DECRETA:

Art. 1.º Fica concedida a Gratificação Especial de Apoio Institucional, na forma e valores previstos, respectivamente, no § 6, do art. 2.º, e Anexo II, da Lei Complementar n.º 209, de 20 de dezembro de 2019, ao servidor da Procuradoria-Geral do Estado abaixo indicado:

Nº	NOME	MATRICULA	A PARTIR DE
1.	GUSTAVO ARARIPE CARIRI LINHARES	800021-8-1	Data de circulação no DOE

Art. 3.º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 29 de dezembro de 2021.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Registre-se e publique-se.

*** ** *